HOMOLOGAÇÃO - DISPENSA N.º 40/2025

O Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, no uso de suas atribuições, declara adjudicado e homologado o processo de contratação que visa aquisição em parcela única de materiais elétricos diversos, para uso exclusivo da Câmara Municipal de Sorocaba Lote 1, para a empresa BE-LOC LTDA, com o valor total de R\$ 6.753,80, nos termos do processo de DISPENSA n.º 40/2025.

PORTARIA N.º 230/2025

(Dispõe sobre designação)

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. Iº Designar Melissa Aguiar De Abreu Lucci para exercer, em caráter de substituição e, de acordo com o disposto no Artigo 49 da Lei nº 3.800 de 02 de dezembro de 1991, o cargo de Chefe de Seção de Compras, enquanto perdurar o afastamento de Laiane Farias dos Santos, a partir de 20/10/2025.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba. 17 de outubro de 2025.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

Presidente

PORTARIA N.º 231/2025

(Dispõe sobre revogação)

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. Iº Revogar a Portaria n.º 222/2025, de 06 de outubro de 2025, que nomeou o SR. OSCAR SHINJI TODAKA, RG nº 59.429.700-x, para exercer em caráter efetivo, o cargo de AGENTE DE APOIO LEGISLATIVO I - PORTARIA, pelo motivo de não cumprimento do prazo legal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba, 22 de outubro de 2025.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

Presidente

PORTARIA N.º 232/2025

(Dispõe sobre designação)

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, no uso de suas atribuições legais,

Art. Iº Designar Henrique Rodrigues de Melo para exercer, a partir de 22/10/2025, a Função Gratificada de Coordenador de Infraestrutura e Conservação Predial.

Art. 2º O mesmo será regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, criado pela Lei Municipal nº 3.800/91, de 02 de dezembro de 1991.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba, 22 de outubro de 2025.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

Presidente

PORTARIA N.º 233/2025

(Dispõe sobre designação)

Luis Santos Pereira Filho, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º Designar Guilherme Luiz Guimarães Del Rey Ferreira para exercer, em caráter de substituição e de acordo com o disposto no Artigo 49 da Lei nº 3.800 de 02 de dezembro de 1991, o cargo de Chefe do Serviço de Transporte, enquanto perdurar o afastamento de Oduvaldo Salerno, a partir de 29/10/2025.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba, 23 de outubro de 2025. Luis Santos Pereira Filho

Presidente

PORTARIA N.º 234/2025

(Dispõe sobre exoneração)

Luis Santos Pereira Filho, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, no uso de suas atribuições legais.

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a partir de 23/10/2025, o Senhor Robert Adriano de Matos, do cargo de Assessor Parlamentar, para o qual foi nomeado através da Portaria nº 139/2025 de 15/04/2025. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba, 23 de outubro de 2025

Luis Santos Pereira Filho

Presidente

PORTARIA N.º 235/2025

(Dispõe sobre exoneração)

Luis Santos Pereira Filho, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a partir de 01/11/2025, a Senhora Marie Cristin Decroix, do cargo de Assessor Parlamentar, para o qual foi nomeada através da Portaria nº 111/2025 de 25/02/2025. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba, 31 de outubro de 2025

Luis Santos Pereira Filho

Presidente

ATOS DO PODER EXECUTIVO



PREFEITURA DE SOROCABA

(Processo nº 12.515/1989)

LEI Nº 13.358, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2 025

(Desafeta bens de uso comum para integrar o rol de bens de uso especial e autoriza o Município de Sorocaba a realocar moradores residentes em área de risco que especifica, e a construir e doar novas unidades habitacionais e dá outras providências).

Proieto de Lei nº 752/2025 - autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam desafetados do rol de bens de uso comum, passando a integrar o rol dos bens de uso especial do Município, os imóveis abaixo descritos e caracterizados:

I – área A - "um terreno situado na cidade de Sorocaba - SP, na Rua José Marciano da Silva, no Jardim Arco Íris, em Sorocaba, com a seguinte descrição: inicia-se esse perímetro no vértice EO, de coordenadas N=7.397.089,0569m e E=243.689,9744m, Datum SIRGAS 2000 com Meridiano Central 45, deste segue com azimute 118°32'17" por 13,96m até o vértice E1 de coordenadas N=7.397.082,3853 e E=243.702,2424, deste segue com azimute 191°52'38" por 60,80m até o vértice E2 de coordenadas N=7.397.022,8916 e E=243.689,7299, deste segue com azimute 206°16′00″ por 23,48m até o vértice E3 de coordenadas N=7.397.001,8401 e N=243.679,3408, deste segue com azimute 298°32′17″ por 10,55m até o vértice E4 de coordenadas N=7.397.006,8795 e E=243.670,0741, deste segue em direção ao vértice E5 de coordenadas N=7.397.021.3157 e E=243.664.6485 e em desenvolvimento de curva circular com 16,81m, formado por arco de raio 11,786m e pela corda do arco em azimute 339°24'07" em uma distância 15,42m, deste segue com azimute 20°15′57" por 11,11m até o vértice E6 de coordenadas N=7.397.031,7360 e E=243.668,4960, deste segue com azimute 20°32′28" por 61,21m até o vértice E0, alcançando o ponto inicial da descrição deste perímetro, encerrando uma área de 1.577,25m²"

II – área B – "um terreno situado na cidade de Sorocaba - SP, na Rua José Marciano da Silva, no Jardim Arco Íris, em Sorocaba, com a seguinte descrição: inicia-se esse perímetro no vértice EO, de coordenadas N=7.397.082,3853m e E=243.702,2424m, Datum SIRGAS 2000 com Meridiano Central -45, deste segue com azimute 118°32'17" por 38,47m até o vértice E1 de coordenadas N=7.397.064,0045 e E=243.736,0421, deste segue com azimute 208°39'37" por 48,92m até o vértice E2 de coordenadas N=7.397.021,0810 e E=243.712,5810, deste segue com azimute 208°37'26" por 28,18m até o vértice E3 de coordenadas N=7.396.996,3410 e E=243.699,0790, deste segue em direção ao vértice E4 de coordenadas N=7.396.994,4720 e E=243.695,7470 em desenvolvimento de curva circular com 3,95m, formado por arco de raio 4,40m e pela corda do arco em azimute 240°42'39" em uma distância 3,82m, deste segue em direção ao vértice E5 de coordenadas N=7.396.995,5350 e E=243.690,9350 em desenvolvimento de curva circular com 4,99m, formado por arco de raio 8,90m e pela corda do arco em azimute 282°27′25″ em uma distância 4,93m, deste segue com azimute 298°32′17″ por 13,20m até o vértice E6 de coordenadas N=7.397.001,8401 e E=243.679,3408, deste segue com azimute $26^\circ10'00''$ por 23,48m até o vértice E7 de coordenadas N=7.397.022,8916 e E=243.689,7299, deste segue com azimute 11°52'38" por 60,80m até o vértice EO, alcançando o ponto inicial da descrição deste perímetro, encerrando uma área de 2.202,19m2º

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal poderá destinar os imóveis descritos neste artigo para fins de construção de Unidades Habitacionais para os fins previstos nesta Lei.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar a realocação de moradores residentes em área de risco do seguinte perímetro:

Descrição: "Áreas verdes e Sistemas de Lazer dos loteamentos Central Parque e Jardim Vera Cruz II, mais especificamente junto a Rua Érico Veríssimo iniciando a Leste da CEI 26 - Luiz Di Sanctis até o encontro da Rua Professora Guida Mares, seguindo pela rua Professora Guida Mares em área situada entre a Avenida José Tótora e o córrego Itanguá até a Rua Karim Jamal, desta área limite com o mesmo córrego e a Rua Roberto Dias Baptista até a chegada na Rua Vicente do Amaral"

Parágrafo único. As famílias a serem realocadas nos imóveis estabelecidos no presente artigo se encontram em área de risco conforme laudo emitido pela Defesa Civil de Sorocaba e Mapeamento das áreas de risco a escorregamento e inundação do Instituto Geológico.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a edificar e doar os imóveis edificados nas áreas descritas no artigo 1º aos realocados do perímetro descrito no artigo anterior, previamente cadastrados pela Secretaria da Habitação, conforme anexo I que faz parte integrante da presente Lei.

Art. 4º Para os fins previstos nesta Lei, o Município deverá:

I - fornecer projeto arquitetônico padrão (planta) gratuito para a construção das novas unidades habitacionais nas áreas descritas no artigo 1º, garantindo que as novas habitações atendam aos padrões mínimos de habitabilidade;

II - promover a construção de referidas unidades habitacionais;

III – doá-las aos moradores realocados constantes do anexo I.

Parágrafo único. A ordem de distribuição das unidades habitacionais construídas para a realocação será definida por sorteio ou consenso geral dos beneficiários.

Art. 5º A localização, memorial descritivo e individualização dos lotes estão no anexo

Il que faz parte integrante da presente Lei.

Autenticar documento em https://sorocaba.camarasempapelrt.66 Fig/3 Chefe do Poder Executivo autorizado a outorgar a Escritura Pública dos com o identificador 3100300032003700390036003A00540052004 100% Documento assinado digitalmente conforme MP n 2.200-

2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Arquivo assinado digitalmente. Para mais informações consulte http://noticias.sorocaba.sp.gov.br/jornal/



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 13.358. de 5/11/2025

Art. 7º Enquanto as unidades habitacionais não forem concluídas, os moradores realocados permanecerão incluídos no programa de auxilio moradia do Município estabelecido pela Lei n^{o} 12.850, de 19 de julho de 2023, independentemente de aferição de renda

Parágrafo único. Durante a vigência do contrato e até a entrega das chaves da moradia definitiva, o morador realocado terá direito ao programa de auxilio a moradia regido pela Lei nº 12.850, de 19 de julho de 2023.

Art. 8º Não fará **jus** a qualquer benefício da presente Lei a família que já tenha sido contemplada em programa habitacional de qualquer esfera e/ou que possua outro imóvel de sua propriedade, registrado em cartório.

Art. 9º As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, e por recursos provenientes de parcerias ou contratos com órgãos estaduais, federais ou entidades privadas.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber no prazo legal, estabelecendo os procedimentos operacionais e administrativos necessários para sua implementação.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros "Dr. José Theodoro Mendes", em 5 de novembro de 2 025. 371º da Fundação de Sorocaba.

> RODRIGO MAGANHATO Prefeito Municipal

DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES Secretário Jurídico

AMÁLIA SAMYRA TOLEDO EGÊA Secretária de Governo

SERGIO DAVID ROSUMEK BARRETO Secretário da Habitação e Regularização Fundiária

> ANA CLAUDIA MARTINI FAUAZ Secretária da Cidadania

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

ANA CAROLINA GOMES DOS SANTOS Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 13.358, de 5/11/2025

ANEXO I RELAÇÃO DAS FAMÍLIAS A SEREM REALOCADAS.

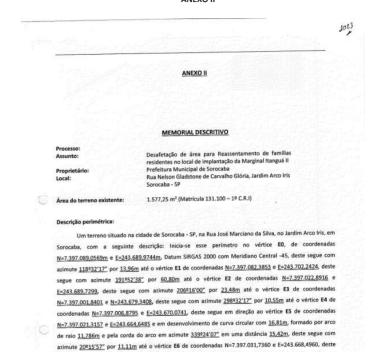
- 1. Elvira Garcia Xavier, CPF nº ***.070.398-**, viúva;
- 2. Geni Martins de Almeida, CPF nº ***.821.328-**, viúva;
- 3. José Firmino de Lima, CPF nº ***.091.424-**, viúvo;
- 4. Lázara Manoel da Silva, CPF nº ***.245.128-**, casada com Narciso Domingues de Oliveira, CPF nº ***.883.848-**
- 5. Erica Aparecida Feigor Siqueira, CPF nº ***.240.898-**, casado com Nereu Fructuoso de Siqueira, CPF nº ***.165.508-**
- 6. Neusa Benett da Rosa, CPF nº ***.374.489-**, casada com Aparecido Cezario da Rosa, CPF nº ***.765.688-**
- 7. Karine Graziela da Silva Meira, CPF nº ***.436.598-**, casada com Eduardo Rodrigues Xavier Junior, CPF nº ***.217.918-**
- 8. Gisele Aparecida da Silva, CPF nº ***.414.248-**, companheira de Danilo da Costa Rodrigues, CPF nº ***.944.988-**;
- 9. Beatriz Trindade Maria, CPF nº ***.653.348-**, casada com Jose Maria Arruda, CPF nº ***.139.078-**;
- 10. Mariana Camili Trindade Arruda, CPF nº ***.741.908-**, casada com Murilo da Silva Padovan, CPF nº ***.274.678-**
- 11. Guiomar de Fátima Arruda, RG nº **.333.893-*, CPF nº ***.370.248-**, viúva;
- 12. Iris Mentone, CPF nº ***.782.198-**, casada com Rinaldo César Mentone, CPF nº ***.263.748-
- 13. Isabela de França Arruda, CPF nº ***.367.778-**;
- 14. Maria Cristina Alexandre da Silva, CPF nº *** .429.348-**, casada com Luiz Carlos Gomes, CPF nº ***.049.708-**
- 15. Maria Jorgina de Arruda, CPF nº ***.137.778-**, casada com José Carlos de Arruda, CPF nº ***.279.128-**
- 16. Pedrina Pereira de Queiroz, CPF ***.884.028-**, casada com Claudinei Arruda, CPF ***.154.698-**

PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 13.358, de 5/11/2025

ANEXO II

23



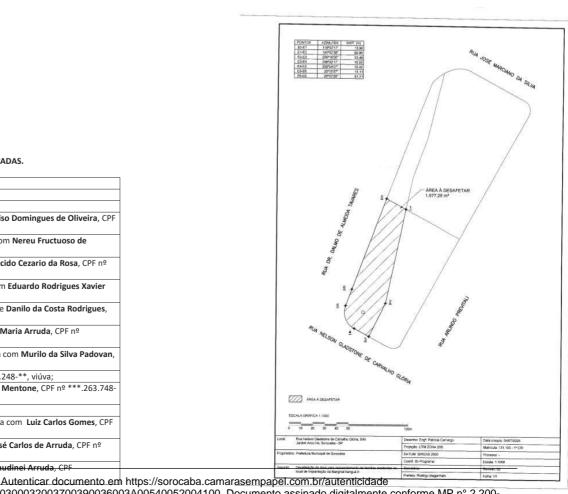
segue com azimute 20º32'28" por 61,21m até o vértice EO, alcançando o ponto inicial da descrição deste



PREFEITURA DE SOROCABA

perímetro, encerrando uma área de 1.577,25m².

Lei nº 13.358, de 5/11/2025



com o identificador 3100300032003700390036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Arquivo assinado digitalmente. Para mais informações consulte http://noticias.sorocaba.sp.gov.br/jornal/



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 13.358, de 5/11/2025



1024

MEMORIAL DESCRITIVO

Desafetação de área para Reassentamento de familias residentes no local de implantação da Marginal Itanguá II Prefeitura Municipal de Sorocaba Rua Nelson Gladstone de Carvalho Glória, Jardim Arco Iris

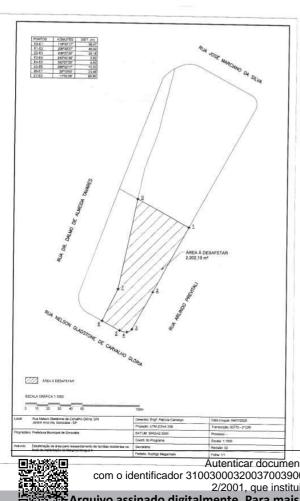
2.202,19 m² (Transcrição 30770 - 2º C.R.I.)

Um terreno situado na cidade de Sorocaba - SP, na Rua José Marciano da Silva, no Jardim Arco Iris, em caba, com a seguinte descrição: Inicia-se esse perímetro no vértice EO, de coordenadas N=7.397.082,3853m e E=243.702,2424m. Datum SIRGAS 2000 com Meridiano Central -45, deste segue com azimute 118932'17" por 38,47m até o vértice E1 de coordenadas N=7.397.064,0045 e E=243.736.0421, deste segue com azimute 208º39'37" por 48,92m até o vértice E2 de coordenadas N=7.397.021,0810 e E=243.712.5810, deste segue com azimute 208º37'26" por 28.18m até o vértice E3 de coordenada: N=7.396.996.3410 e E=243.699.0790, deste segue em direção ao vértice E4 de coordenadas N=7.396.994,4720 e <u>E=243.695,7470</u> em desenvolvimento de curva circular com <u>3,95m</u>, formado por arco de raio <u>4,40m</u> e pela corda do arco em azimute 240º42'39" em uma distância 3.82m, deste segue em direção ao vértice E5 de coordenadas N=7.396.995,5350 e E=243.690,9350 em desenvolvimento de curva circular com 4.99m, formado por arco de raio <u>8.90m</u> e pela corda do arco em azimute <u>282º27'25"</u> em uma distância <u>4,93m</u>, deste segue com azimute <u>298º32'17"</u> por <u>13,20m</u> até o vértice E6 de coordenadas <u>N=7,397,001,8401</u> e <u>E=243,679,3408</u>, deste segue com azimute 26º10'00" por 23,48m até o vértice E7 de coordenadas N=7.397.022,8916 e E=243.689,7299, deste segue com azimute 11952'38" por 60,80m até o vértice E0, alcançando o ponto inicia da descrição deste perimetro, encerrando uma área de 2.202,19m².



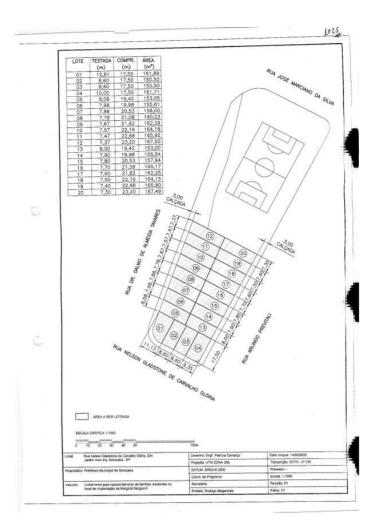
PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 13.358, de 5/11/2025





Lei nº 13.358, de 5/11/2025





PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 13.358, de 5/11/2025

JUSTIFICATIVA

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o presente Projeto de Lei que autoriza o Município de Sorocaba a realocar moradores residentes em área de risco mencionada na Lei e a construir e doar novas unidades habitacionais e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei tem como objetivo garantir a segurança e o bem-estar de moradores residentes em área de risco especifica no Município de Sorocaba. A realocação desses cidadãos, acompanhada da doação de lotes, projetos arquitetônicos e construção de unidades habitacionais, assegura o acesso a condições dignas de moradia

Além disso, a inclusão no programa de aluguel social garante um suporte financeiro durante o período de transição, protegendo as famílias mais vulneráveis.

Assim, estaremos aplicando política pública destinada a facilitar a atuação do Município de Sorocaba na remoção de imóveis localizados em assentamentos irregulares em áreas de

A hipótese de realocação, como forma de política pública habitacional, é contemplada na própria Lei de Regularização fundiária, quando em seu § 2º, artigo 39, menciona que:

"Art. 39. (...)

§ 2º Na Reurb-S que envolva áreas de riscos que não comportem eliminação, correção ou administração, os Municípios deverão proceder à realocação dos ocupantes do núcleo urbano informal a ser regularizado.

Ademais, a proposta tem por finalidade induzir os ocupantes destas construções a colaborar com ações do Poder Público com a certeza de que não serão desamparados e, principalmente, auxiliá-los a suprir suas necessidades habitacionais em definitivo.

O Município tem o dever de intervir em assentamentos urbanos informais de interesse social, implementando formas de política habitacional, quando necessária à remoção de

Autenticar documento em https://sorocaba. ਇறு Mardsempaper se proceso de ações emergenciais em áreas de risco para

2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Arquivo assinado digitalmente. Para mais informações consulte http://noticias.sorocaba.sp.gov.br/jornal/

LEIS

Vale destacar que se trata de núcleo consolidado há muitos anos em virtude de omissão fiscalizatória do próprio poder público e esta Lei é uma alternativa viável para a eliminação de situações nas quais a atuação estatal é urgente e imprescindível.

Vale destacar aqui que o conceito de moradia, vinculada ou não à propriedade, é direito social e deve constituir-se de local digno, que deve ir além do simples refúgio, trata-se de elemento essencial para o desenvolvimento humano, social e econômico, sendo dever do Estado assegurar sua ocorrência.

Assim, estando plenamente justificada a presente proposição, conto com o apoio de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores para a transformação do Projeto em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em REGIME DE URGÊNCIA, conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município e reiterando protestos da mais elevada estima e consideração.

(Processo SEI nº 3552205.404.00147986/2025-95) LEI № 13.355, DE 23 DE OUTUBRO DE 2 025.

(Dispõe sobre o direito de pessoas com neurodivergência e restrições alimentares a portar e consumir seus próprios alimentos em locais públicos e privados, e dá outras providências). Projeto de Lei nº 287/2025 – autoria do Vereador JOÃO DONIZETI SILVESTRE.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado às pessoas com neurodivergência, que possuam restrições alimentares, diagnosticadas por profissional de saúde habilitado, o direito de portar e consumir seus próprios alimentos em estabelecimentos públicos e privados localizados no Município de Sorocaba.

Art. 2º Para fins desta Lei, consideram-se pessoas com neurodivergência aquelas que apresentem condições como Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), Transtorno Afetivo Bipolar (TAB), Transtornos de Personalidade, Transtorno Obsessivo-Compulsivo (TOC), Altas Habilidades/Superdotação (AH/SD), Dislexia, Disgrafia, Discalculia, Dispraxia (Transtorno do Desenvolvimento da Coordenação - DCD), que envolvam características sensoriais e comportamentais que justifiquem restrições alimentares específicas.

Art. 3º A comprovação da restrição alimentar deverá ser feita mediante apresentação de laudo médico ou nutricional, ou ainda por meio de carteirinha de identificação da condição de saúde (CID), em formato impresso ou digital. A solicitação de apresentação desses documentos, quando necessária, deverá ocorrer de forma respeitosa, sem causar constrangimento ou exposição indevida ao portador.

Art. 4º Os estabelecimentos não poderão impor restrições ou cobrar taxas adicionais pelo ingresso ou permanência de pessoas que estiverem com seus próprios alimentos em decorrência das condições previstas nesta Lei.

Art. 5º O descumprimento desta Lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito;

II - multa de até 40 (quarenta) UFESP, em caso de reincidência.

Art. 6º Os estabelecimentos deverão afixar, em local visível, aviso informando o direito previsto nesta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros "Dr. José Theodoro Mendes", em 23 de outubro de 2 025, 371º da Fundação de Sorocaba.

RODRIGO MAGANHATO

Prefeito Municipal

DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES

Secretário Jurídico

AMÁLIA SAMYRA TOLEDO EGÊA

Secretária de Governo

PRISCII A RENATA FELICIANO

Secretária da Saúde

JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH

Secretário da Inclusão e Transtorno do Espectro Autista

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

ANA CAROLINA GOMES DOS SANTOS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA

Este projeto visa garantir o respeito e a inclusão de pessoas neurodivergentes, as quais possuem seletividade ou restrição alimentar, permitindo que levem seus próprios alimentos a locais públicos e privados, sem sofrerem constrangimentos ou impedimentos.

Pessoas com neurodivergência, como aquelas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), TDAH, dislexia, entre outros, muitas vezes enfrentam desafios específicos em relação à alimentação. Hipersensibilidades sensoriais, seletividade alimentar, alergias ou intolerâncias são comuns nesse grupo e tornam necessária uma abordagem individualizada e respeitosa.

Diante dessa realidade, é fundamental reconhecer e garantir o direito dessas pessoas a portar e consumir seus próprios alimentos em ambientes públicos e privados, como escolas, cinemas, parques, shoppings, restaurantes e outros espaços coletivos.

Esse direito não é apenas uma questão de saúde, mas também de dignidade, inclusão e respeito. Permitir que pessoas neurodivergentes levem seus próprios alimentos significa evitar crises, preservar a saúde, reduzir o constrangimento e, acima de tudo, promover a autonomia e a participação plena na sociedade.

É essencial que estabelecimentos estejam preparados e abertos para acolher essas demandas, evitando práticas discriminatórias como a proibição da entrada com alimentos próprios ou a cobranca de taxas extras.

Garantir esse direito é um passo concreto rumo a uma sociedade mais empática, acessível e inclusiva para todos, assim, conto com o apoio dos Nobres Pares para a provação do projeto apresentado.



PROTEGER E SERVIR

GRATUITO



Autenticar documento em https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3100300032003700390036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-